



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2020. Publicação: 16/04/2020. Edição nº 069/2020.

garantia de que o sistema de saúde municipal está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPI's para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool em gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da covid-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes);

CONSIDERANDO que esse mesmo Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde afirma: "Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI's, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo";

CONSIDERANDO que o OFC-CIRC-GPGJ - 122020, que orientou a posição institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, na mesma linha de atuação do Ministério Público Federal, afirma: "pode o membro do Ministério Público, respeitada a sua independência funcional, recomendar aos gestores que antes de tomar medida administrativa tendente a flexibilizar o distanciamento social ampliado, comprove o efetivo preparo da Rede nos moldes aqui elencados e que declaração nesse sentido fixa o dolo na hipótese de eventual colapso do sistema, o que enseja a responsabilidade civil, criminal e por improbidade administrativa";

CONSIDERANDO que essa conduta do gestor em liberar, no âmbito do Município, o isolamento social, sem a existência das condições necessárias para suprir eventual pico da pandemia do novo coronavírus na rede municipal de saúde, pode caracterizar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e motivação dos atos administrativos, estruturantes do Estado Democrático, face a possível proteção deficiente do bem jurídico tutelado (vida), sendo isto, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 (art. 11);

RESOLVE

RECOMENDAR a Sua Excelência, o Senhor Prefeito JOSÉ RON-NILDE PEREIRA DE SOUSA, em caráter preventivo, sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal, que:

A) Ao analisar a posição do Município de Mirador quanto às restrições econômicas na área de influência de sua urbe, face a permissão do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, garanta a estrutura mínima de sua rede pública municipal de saúde para o combate à pandemia do COVID-19, tais como:

- 1) Aquisição de respiradores suficientes para o pico da doença nas projeções para o referido município;
- 2) Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool em gel);
- 3) Recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como leitos de UTI e de internação, além dos testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça ao final assinado(a), REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias:

A) seja encaminhada a decisão do Município de Mirador/MA quanto às restrições socioeconômicas (isolamento social) na área dessa municipalidade, com toda a documentação correspondente;

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao (à) Prefeito (a) Municipal e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Mirador/MA, 14 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071800

Documento assinado. Mirador, 14/04/2020 10:51 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMIR, Número do Documento 152020 e Código de Validação 25F1DA4CD3.

**REC-PJMIR – 162020**

Código de validação: C91C118E47

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 16/2020 – PJ/MIR



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2020. Publicação: 16/04/2020. Edição nº 069/2020.

Referente ao Procedimento Administrativo nº 04/2020 (SIMP Nº 139-063/2020)

EMENTA: Prevenção ao COVID-19. Ações de isolamento social.

Diminuição das medidas restritivas. Necessidade de rede de atendimento à saúde plenamente estruturada para o pico da doença.

Possibilidade de enquadramento dessa conduta como improbidade administrativa, por proteção ineficiente do bem jurídico da vida.

DA: PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRADOR/MA.

PARA: SR(A). PREFEITO(A) MUNICIPAL

CÓPIA AO(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE.

Senhor(a) Prefeito(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a

adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, "b", Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Estado do Maranhão, declarou estado de calamidade em virtude, dentre outros, da pandemia do COVID-19, já estabelecendo medidas restritivas de locomoção, visando conter o crescimento do novo coronavírus em nosso Estado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.714, de 03 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, prorrogou o prazo e aumentou as hipóteses de isolamento social e proibição de algumas atividades sociais e econômicas no âmbito do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, que dispôs sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Maranhão em razão dos casos de infecção de COVID-19, manteve as restrições dos decretos anteriores nos Municípios que integram a Região da Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), mas liberou aos demais municípios de outras regiões de planejamento do Estado a possibilidade de suspenderem total ou parcialmente as citadas restrições, "desde que observadas as regras estaduais estabelecidas no Anexo III";

CONSIDERANDO a Nota Pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PGR-00139806/2020), onde, de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde, de 09 de abril de 2020, admite a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social, desde que obedecidas as seguintes regras:

garantia de que o sistema de saúde municipal está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool em gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da covid-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2020. Publicação: 16/04/2020. Edição nº 069/2020.

CONSIDERANDO que esse mesmo Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde afirma: "Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI's, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo";

CONSIDERANDO que o OFC-CIRC-GPGJ - 122020, que orientou a posição institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, na mesma linha de atuação do Ministério Público Federal, afirma: "pode o membro do Ministério Público, respeitada a sua independência funcional, recomendar aos gestores que antes de tomar medida administrativa tendente a flexibilizar o distanciamento social ampliado, comprove o efetivo preparo da Rede nos moldes aqui elencados e que declaração nesse sentido fixa o dolo na hipótese de eventual colapso do sistema, o que enseja a responsabilidade civil, criminal e por improbidade administrativa";

CONSIDERANDO que essa conduta do gestor em liberar, no âmbito do Município, o isolamento social, sem a existência das condições necessárias para suprir eventual pico da pandemia do novo coronavírus na rede municipal de saúde, pode caracterizar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e motivação dos atos administrativos, estruturantes do Estado Democrático, face a possível proteção deficiente do bem jurídico tutelado (vida), sendo isto, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 (art. 11);

RESOLVE:

RECOMENDAR a Sua Excelência, a Senhora Prefeita LEILA MARIA REZENDE RIBEIRO, em caráter preventivo, sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal, que:

A) Ao analisar a posição do Município de Sucupira do Norte quanto às restrições econômicas na área de influência de sua urbe, face a permissão do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, garanta a estrutura mínima de sua rede pública municipal de saúde para o combate à pandemia do COVID-19, tais como:

- 1) Aquisição de respiradores suficientes para o pico da doença nas projeções para o referido município;
- 2) Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool em gel);
- 3) Recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como leitos de UTI e de internação, além dos testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça ao final assinado(a), REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias:

A) seja encaminhada a decisão do Município de Sucupira do Norte/MA quanto às restrições socioeconômicas (isolamento social) na área dessa municipalidade, com toda a documentação correspondente;

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao (à) Prefeito (a) Municipal e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Mirador/MA, 14 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071800

Documento assinado. Mirador, 14/04/2020 11:04 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMIR, Número do Documento 162020 e Código de Validação C91C118E47.

SANTA HELENA

**REC-PJSAH – 142020**

Código de validação: 704FE8FCC3

Referente ao Procedimento Administrativo nº 000077-051/2020